

Retire-se o feito de pauta.

Aduz a parte autora não ter sido intimada da decisão colegiada relativa ao recurso por si interposto, julgado na sessão do dia 01/12/2025. Alega ser equivocada a certidão de trânsito, considerando que o acórdão foi “assinado em 02/03/2026”, sendo tempestivo os embargos de declaração opostos.

Contudo, a certidão de fls. 32, ratificada às fls. 55, dá conta da regularidade da intimação da parte autora, em nome de seus patronos, sendo, portanto, intempestivo os embargos de declaração, e correta a certidão do trânsito em julgado.

Assim sendo, nada a prover.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.